



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 846/XIII/3.ª

Organização do tempo de trabalho, garantia de condições de segurança e criação de carreira dos trabalhadores da segurança da aviação civil / APA - Aeroportos

Exposição de Motivos

Com a presente iniciativa legislativa, o PCP propõe contribuir para o estabelecimento de normas mínimas de proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores da segurança da aviação civil (hoje designados Assistentes de Portos e Aeroportos – Aeroportos), bem como a garantia da própria segurança da operação aérea.

De acordo com o Despacho n.º 16303/2003 do então Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), no quadro de segurança da aviação civil, são exercidas as funções de: controlo de acessos; rastreio de objetos transportados e veículos; rastreio de bagagem de cabina; rastreio de bagagem de porão; rastreio de carga; rastreio de correio e encomendas expresso; rastreio de correio postal, rastreio de correio postal e material das transportadoras aéreas; rastreio de provisões e outro fornecimentos de restauração das transportadoras aéreas; e rastreio de produtos e outros fornecimentos de limpeza das transportadoras aéreas.

O Grupo Parlamentar do PCP conhece e já denunciou que as deploráveis condições de trabalho destes trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito aos horários e aos tempos de descanso: há trabalhadores que, e apesar de estar estipulado o direito a dois intervalos, chegam a passar oito horas seguidas sem comer quando existe afluência de passageiros ou outras necessidades; em vários serviços têm que comer no próprio posto de trabalho, não tendo outro local apropriado; problemas de higiene e segurança na execução do controlo de bagagens e

passageiros; o desrespeito pela rotatividade em determinados postos de trabalho que exigem especificidades de esforço físico e psicológico; supressões de folgas; as alterações constantes de horários e dias férias; a não afixação em local visível e público dos mapas do horário de trabalho, como é exigido no artigo 216.º do Código do Trabalho, constituindo uma contraordenação a sua violação.

As limitações impostas ao tempo de trabalho e à organização do trabalho neste projeto visam a proteção da saúde destes trabalhadores, bem como assegurar o pleno domínio de todas as suas capacidades físicas e psíquicas. São propostas que apenas mitigam as consequências que a introdução do regime de adaptabilidade está a ter neste sector, e cuja eliminação é uma das prioridades na necessária reversão das normas mais gravosas do Código de Trabalho.

Face ao sistemático desrespeito pelas entidades patronais de um conjunto de normas já existentes, entende-se ainda útil tipificar os ilícitos contraordenacionais.

Como decorre do Decreto-Lei n.º 222/2008, é obrigação do titular da instalação radiológica monitorizar a exposição dos seus trabalhadores. Esse controlo deve ser realizado por dosímetro individual, ou, quando autorizado pela DGS, por dosímetro de área, e é nesse sentido que propomos que seja definido o normativo legal.

A necessidade de avançar com estas medidas legislativas resulta da realidade nos aeroportos, onde a vontade de lucros de um conjunto de multinacionais que dominam o mercado está a levar à aplicação de regimes de trabalho extenuantes, irracionais, nalguns casos mesmo desumanos, que além de implicarem com a qualidade de vida dos trabalhadores, coloca cada vez mais em risco a própria segurança da operação aérea. Resulta ainda da necessidade da criação de uma carreira para estes trabalhadores, que têm no âmbito das suas funções, como é dito no início, especificidades que os diferenciam do geral que é regimentado na segurança privada.

Por outro lado, esta proposta do PCP procura também assegurar a garantia de que os trabalhadores com esta qualificação passam, com os mesmos direitos, para outro prestador do serviço caso venha a ocorrer essa alteração no aeroporto, quer seja no quadro dos concursos de concessão que têm ocorrido, quer fosse no quadro da sempre preferível internalização desta função na ANA.

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as normas de organização do tempo de trabalho e de condições de segurança e a criação de carreira dos trabalhadores da segurança da aviação civil, presentemente designados por «Assistentes de Portos e Aeroportos – Aeroportos» ou APA – Aeroportos.

Artigo 2.º

Proteção e controlo de exposição face às radiações ionizantes

1. A obrigação que cabe ao titular da instalação radiológica de monitorização a exposição dos seus trabalhadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 222/2008, deve ser realizada por dosímetro individual, ou, quando autorizado pela Direção Geral de Saúde, por dosímetro de área.
2. A utilização de dosímetro de área obriga a:
 - a) um método de controlo de acesso à instalação que permita obter o tempo de permanência de cada trabalhador;
 - b) um método de cálculo das estimativas de exposição individual;
 - c) a informação dessas estimativas, no mínimo trimestralmente, ao Registo Nacional de Doses.
3. O processo previsto no presente artigo deve ser objeto de informação prévia às Organizações Representativas dos Trabalhadores.
4. A estimativa trimestral deve obrigatoriamente ser transmitida por escrito a cada trabalhador, com a clara indicação dos limites admissíveis atingidos ou não atingidos.
5. O não cumprimento do disposto no presente artigo representa uma contraordenação grave, determinando o pagamento de uma coima no valor de 1000 euros por cada trabalhador indevidamente monitorizado.

Artigo 3.º

Organização do tempo de trabalho

1. O período normal de trabalho não pode exceder 8 horas por dia e 40 horas por semana.
2. O limite máximo do período normal de trabalho pode ser reduzido por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar diminuição da retribuição dos trabalhadores.
3. O período normal de trabalho diário não pode ser fracionado em dois ou mais períodos no mesmo dia.
4. O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, podendo estabelecer-se outros intervalos e menores tempos de trabalho consecutivo por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. Os trabalhadores que exerçam funções no rastreio de bagagens devem interromper o trabalho pelo período de 10 minutos durante os quais não podem analisar imagens, em cada 20 minutos consecutivos de trabalho.
6. O trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, 12 horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos, podendo este período ser aumentado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
7. O trabalhador tem direito a dois dias de descanso semanal consecutivos, sendo um dia de descanso semanal obrigatório e um dia de descanso semanal complementar, os quais devem corresponder a um sábado e domingo, pelo menos em cada quatro semanas.
8. Às situações não previstas no presente artigo deve aplicar-se o disposto em instrumento de regulamentação coletiva aplicável ou, caso esta não exista, as normas previstas no Código do Trabalho.

Artigo 4.º

Transmissão de estabelecimento

Para além do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que a administração aeroportuária opte, por via de concurso ou por opção de gestão, adjudicar o serviço a outro prestador de serviços de APA-A, a totalidade dos



trabalhadores afetos ao serviço são transmitidos ao novo prestador, com plena salvaguarda e garantia de todos os direitos adquiridos.

Artigo 5.º

Criação e regulamentação da profissão de Técnico de Segurança da Aviação Civil

O Governo cria e regulamenta, no prazo de 180 dias, a profissão de Técnico de Segurança da Aviação Civil, transitando para a mesma todos os trabalhadores integrados na profissão de Segurança Privado, nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e cujos requisitos relativos ao recrutamento e formação estão previstos no Despacho n.º 16 303 /2003 (2.ª série) do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC).

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 10 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 5.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de abril de 2018

Os Deputados,

**BRUNO DIAS; JOÃO OLIVEIRA; JERÓNIMO DE SOUSA; FRANCISCO LOPES;
PAULA SANTOS; ANTÓNIO FILIPE; CARLA CRUZ; PAULO SÁ; JOÃO DIAS;
MIGUEL TIAGO; ANA MESQUITA; ÂNGELA MOREIRA; DIANA FERREIRA;
JORGE MACHADO; RITA RATO**